



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.379
de 09/05/89

Processo n.º 17.124

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 20/05/89	
<i>Almanfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 20 de abril de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.800

Autoria: ROLANDO GIAROLLA

Ementa: Suspende a concessão de licenças para localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Arquive-se

Almanfredi
Diretor

12/06/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES SEGUINTE(S):
CJR, CEFO e CECET
[Signature]
Presidente
08/02/89

17124 FEV89 n.º 02

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
28/03/89

PROJETO DE LEI Nº 4.800

Suspende a concessão da Licença para Localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

primitivo 1
Art. 1º - É suspensa a concessão da Licença para Localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

primitivo 1
Parágrafo único - O disposto no artigo estende-se ao estabelecimento diverso que mantiver aparelho de diversão eletrônica.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.961, de 4 de junho de 1986, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.02.89

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

ns/



(PL nº 4.800 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

A força atrativa, principalmente para a juventude, das casas de diversões eletrônicas (os "fliperamas") é bastante grande, o que tem sido objeto da preocupação de muitos - e também deste Edil -, de vez que não raramente se encontram menores de idade entre os seus frequentadores, e mesmo jovens estudantes de primeiro e segundo graus.

Diversas são as casas desse tipo existentes na cidade e outras tantas que vão surgindo, dia-a-dia, com o intuito de se aproveitar dessa faixa de mercado, além de estabelecimentos comerciais (bares, lanchonetes e similares) que decidem pela instalação de uma ou duas máquinas desse tipo de jogo - que nada mais é do que uma "invenção" modificada de "caça-níquel".

Embora a Lei nº 2.961/86 tenha o nobre objetivo de dificultar ou limitar o estabelecimento da casa de diversões eletrônicas (a uma distância mínima de seiscentos metros de escolas), tal objetivo não soluciona o problema, de vez que os estudantes continuam frequentando os "fliperamas", assim, ainda expostos às influências negativas de um meio já fortemente viciado, em companhias pouco recomendáveis.

Portanto, a suspensão da licença para localização de novas casas de diversões eletrônicas tem por objetivo atenuar os efeitos nocivos para a juventude - em especial para a população estudantil - que esse tipo de ambiente sedutor traz, para o que contamos com a solidariedade dos Senhores Vereadores.



ROLANDO GIAROLLA

ns

**LEI Nº 2.961
DE 04 DE JUNHO DE 1986**

Estabelece distância mínima entre casa de diversões eletrônicas ("flipperama") e escolas, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deu fé na Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A casa de diversões eletrônicas ("flipperama") só se poderá estabelecer a distância mínima de 600 (seiscentos) metros do ponto mais próximo de escola regular de primeiro e segundo graus, supletivo e pré-vestibular.

Art. 2º — Vetado.

Art. 3º — O disposto nesta lei estende-se ao estabelecimento que, não sendo casa de diversões eletrônicas, mantenha máquina para tal fim.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Altafedi
Diretor Legislativo
08/02/89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 137

PROJETO DE LEI Nº 4.800

PROC. 17.124

De autoria do nobre Vereador Rolando Girolla, o presente Projeto de Lei tem por finalidade suspender a concessão de licenças para localização de casas de diversões eletrônicas "fliperamas".

A propositura vem justificada as fls. 3 , e intruída com o documento de fls. 4.

É o relatório.

PARECER

1. O presente Projeto de Lei visa em seu corpõ a suspensão de licença para localização a casas de diversões eletrônicas "fliperamas", bem como estende sua norma proibitiva a qual quer estabelecimento diverso que mantiver aludidos aparelhos.. Busca ainda o texto legal, a revogação da Lei nº 2.961, de 04 de junho de 1.986, que regulamentava a distância mínima do comércio em questão dos estabelecimentos de ensino.
2. Quer nos parecer que a proposição fere o conceito de direito adquirido, uma vez que essas casas comerciais conseguiram os seus alvarás em conformidade com a legislação em vigor.
3. Ora, a concessão de alvarás implica em um ato administrativo perfeito, que gera direitos no sentido de se exercer livremente a mencionada atividade comercial. Por outro lado, o Código Tributário Municipal, Lei nº 2.677/83, em seu artigo 58, item 28, alínea C, permite a instalação do comércio de diversões, encarando-o como prestador de serviços no Município, desde que a diversão não seja proibida em lei. Com efeito, não encontramos em nenhum "codex" a proibição referente a diversão eletrônica denominada "fliperama".

*



(Parecer C.J. nº 137 - fls. 2)

4. Uma vez sendo esta atividade comercial amparada por lei, a presente propositura, ao impedir a sua continuidade, cerceará visivelmente o direito adquirido dos comerciantes exercerem livremente a sua mercância, de onde se depreende que este direito deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior que venha ofendê-lo ou turbá-lo. Assim, a ilegalidade do presente Projeto de Lei é manifesta.

5. Como se não bastasse o vício apontado, a suspensão de concessão de licença para localização de casas de diversões eletrônicas "fliperamas", irá causar ao Município diminuição de receita, pois, na qualidade de estabelecimento comercial devidamente legalizado, contribui para os cofres públicos nos termos previstos na lei.

6. Também diante desta colocação jurídica, concluímos por um novo vício a saber: a iniciativa, pois, nos termos do art. 27, § 1º, nº 3 da Lei Orgânica dos Municípios, é de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que importem em aumento da despesa ou diminuição de receita.

7. Ante ao exposto, a propositura é ilegal por ferir direito adquirido, e viciada quanto à iniciativa.

8. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, e a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

9. Quorum: Maioria simples.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 10 de fevereiro de 1989.

[Handwritten signature]
Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR.
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W Manfredi
Diretor Legislativo

13/02/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Lopes
Presidente

14/2/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17124

PROJETO DE LEI Nº 4.800, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que suspende a concessão de licenças para localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

PARECER Nº 3.672

Visa esta proposta impedir novos "fliperamas" e novos estabelecimentos diversos que tenham aparelhos de diversão eletrônica; visa ainda revogar exigência de distância mínima entre tais locais e as escolas, prevista na Lei 2.961/86.

Sou contrário à proposta, pelas seguintes razões:

1) "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", garante a Constituição (art. 5º, II), e é sabido que a lei não obriga ninguém a frequentar aqueles locais: fazem-no os interessados em tais tipos de jogos;

2) Ação fiscalizadora própria do Juizado de Menores e da Polícia Civil preveniria abusos e presença de delinquentes;

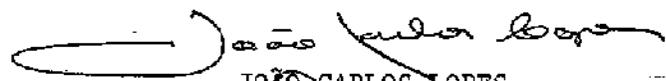
3) Orientação preventiva nas escolas igualmente contribuiria para esclarecer os jovens a respeito.

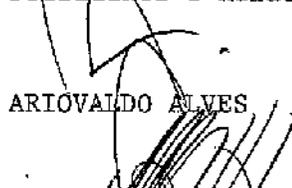
Parecer contrário.

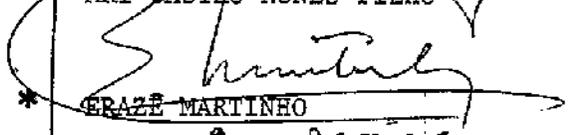
APROVADO EM 28.02.89.

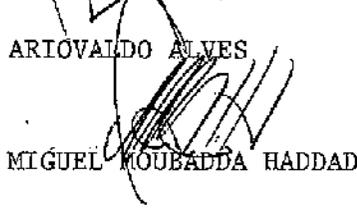
Sala das Comissões, 21.02.89


ARI CASTELO NUNES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


* GRAZI MARTINEO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

rrfs/

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almarchedi
Diretor Legislativo

28/02/89

Ao Vereador Sr. Felizberto Hequi Hefo

para relatar no prazo de 7 dias.

AO
Presidente

28/02/89

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.124

PROJETO DE LEI Nº 4.800, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que suspende a concessão de licenças para localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

PARECER Nº 3.688

O presente projeto de lei tem por objetivo suspender a concessão de Licença para Localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Como bem esclarece a justificativa da proposta, este projeto somente irá suspender a concessão de licença para instalação de novas casas de diversões eletrônicas, não atingindo, portanto, as licenças atuais já concedidas. Trata-se de norma de efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir atos administrativos perfeitos, não ferindo direito adquirido.

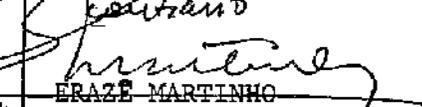
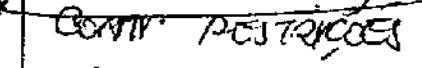
Por outro lado, não há também que se falar em diminuição da receita pública, pois não havendo novos estabelecimentos não há verã, logicamente, receita passível de ser diminuída. Somente para argumentar, porém, observe-se que o novo processo legislativo constitucional - ao qual es tá adstrito o processo legislativo municipal - não obsta a presente iniciativa de vereador, porquanto a matéria principal é, aqui, a criação de nova postura local, de uma nova regra do poder de polícia, tão-somente.

Feitas estas explanações, manifestamo-nos favo ráveis ao projeto que, a nosso ver, é altamente oportuno.

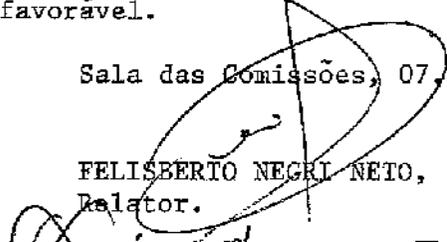
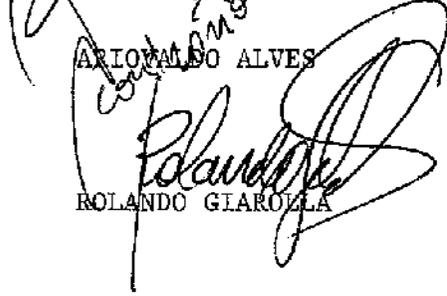
Voto favorável.

Sala das Comissões, 07.03.89

APROVADO EM 07.03.89.

FELISBERTO NEGRI NETO,
Relator.
JAYME LEONI,
Presidente.
ERAZÉ MARTINHO
* CAMIL PESTRICOES

rifs


ARIOALDO ALVES
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

Almarfedi
Diretor Legislativo

07/03/89

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Avoco
Presidente

07/03/89



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.124

PROJETO DE LEI Nº 4.800, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que suspende a concessão de licenças para localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

PARECER Nº 3.695

O objetivo da presente propositura é suspender a concessão de licenças para localização a casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Inúmeras são as casas de diversões eletrônicas instaladas no Município, e estas não serão prejudicadas com a aprovação deste projeto, eis que sua finalidade é impedir a concessão de novas licenças para localização.

Assim, a fim de se evitar uma proliferação ainda maior desses estabelecimentos, que todos sabemos influenciam negativamente a juventude, nos posicionamos favoráveis à presente proposta.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 08.03.89

APROVADO EM 09.03.89.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO,
Presidente e Relator.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

c/ restrições

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

ARI CASTRO NUNES FILHO

ROLANDO GIAROLLA

*

rrfs

215 x 315 mm



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.800

Explicita suspensão da concessão de licença para novos "fliperamas".

Na ementa, no art. 1º e seu parágrafo único, onde se lê: "casas"; "estabelecimento" leia-se: "novas casas"; "novo estabelecimento"

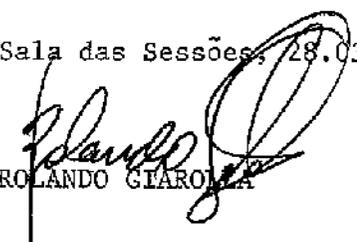
JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é "a suspensão da licença para localização de novas casas de diversões eletrônicas", conforme as sinala a justificativa. Ora, "novas casas" significa futuras casas, casas ainda inexistentes. Logo, o projeto não fere direito adquirido, porque este inxiste, e também não diminui receita, porque esta inexiste.

O projeto visa, isto sim, introduzir nova norma de polícia municipal (análoga à que proíbe certas novas indústrias nocivas): proibir certos novos estabelecimentos de diversões nocivos.

Esta emenda melhor explicita tal objetivo, afastando, assim, supostos óbices legais.

Sala das Sessões, 28.03.89


ROLANDO GIARONI

*

rrfs/

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

P R O J E T O

LEI Nº 4.800 V E T O
 RESOLUÇÃO Nº _____ E M E N D A _____
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ S U B S T I T U T I V O _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

V E R E A D O R E S	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi		X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto		X		
5. Ari Castro Nunes Filho				X /
6. Arivaldo Alves				X /
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin		X		
9. Erazé Martinho				X /
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço				X /
12. Jayne Leoni		X		
13. João Carlos Lopes		X		
14. Jorge Nassif Haddad <i>no Plenário</i>				
15. José Aparecido Marcussi				X /
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon		X		
18. Miguel Moubadda Haddad		X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarella	X			
T O T A L	8	7		5

Sala das Sessões, 28/03/89

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROJETO

LEI Nº 4800 VETO
 RESOLUÇÃO Nº _____ EMENDA 1
 DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ SUBSTITUTIVO _____

MOÇÃO Nº _____

REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi		X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto		X		
5. Ari Castro Nunes Filho				X /
6. Ariovaldo Alves		X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin		X		
9. Erazê Martinho				X /
10. Felisberto Negri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço				X /
12. Jayme Leoni		X		
13. João Carlos Lopes		X		
14. Jorge Nassif Haddad	<i>ma</i>	<i>Previdência</i>		<i>APROVOU voto DE MINERVA.</i>
15. José Aparecido Marcussi				X /
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon		X		
18. Miguel Moubadda Haddad		X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Gisrolla	X			
TOTAL	8	8		4

Presidente + 1/9

Sala das Sessões, 28/03/89

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO



Of. PM.03.89.37

Proc. 17.124

Em 29 de março de 1989.

Exmo. Sr.

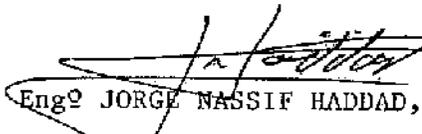
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.524 ao PROJETO DE LEI Nº 4.800, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 28 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

msn.



PROJETO DE LEI Nº 4.800

AUTÓGRAFO Nº 3.524

PROCESSO Nº 17.124

OFÍCIO P.M. Nº 03.89.92

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 30/3/89

ASSINATURA: *[Signature]*

RECEBEDOR - NOME: YARA P. DE SOUZA BOM
Escrivão

[Signature]

EXPEDIDOR: *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM: 24/04/89

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



GABINETE DO PRESIDENTE

GP. em 19.4.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, VETO TOTALMENTE o -
presente Projeto de Lei.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Proc. 17.124

AUTÓGRAFO Nº 3.524

(Projeto de Lei nº 4.800)

Suspende a concessão da Licença para Localiza-
ção a novas casas de diversões eletrônicas
("fliperamas").

Art. 1º É suspensa a concessão da Licença pa-
ra Localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Parágrafo único. O disposto no artigo esten-
de-se ao novo estabelecimento diverso que mantiver aparelho de diversão
eletrônica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogada a Lei nº 2.961, de 4 de junho de 1986, e demais
disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove
de março de mil novecentos e oitenta e nove (29.3.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* MSN.

PUBLICADO
em 04/04/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 VET. REJEITADO
 votos contrários 12, votos favoráveis 05
 Presidente
 02/05/89
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fls. 20
 Proc. 17.124

GP.L. nº 152/89

Processo nº 07170/89
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
 PROTOCOLO
 004898
 20/05/89
 CLASSIF.

Jundiá 19 de Abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PROTOCOLO

Consoante nos faculto o artigo 30, § 1º, combinado com o artigo 39, III, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, levamos ao conhecimento de V.Exa. que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4800, aprovado por essa Edilidade no dia 28 de março do ano em curso, Autógrafo nº 3524, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público conforme os motivos de fato e de direito adiante expostos.

O projeto de lei ora vetado tem como objetivo suspender a concessão de licença para localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Ocorre que não podemos permitir que venha a prosperar o vício legal que se faz presente, afrontando disposições constantes do artigo 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, porque a matéria versada na proposição importa em diminuição de receita e, assim sendo, a sua autoria é de exclusiva competência e iniciativa do Poder Executivo.

No que tange à receita municipal, cabe-nos salientar que a Constituição Federal confere ao

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

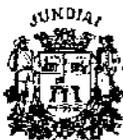
amst.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

[Assinatura]
 PRESIDENTE
 21/04/89

LIDO NO EXPEDIENTE
 S. O. de 25.4.189
[Assinatura]
 1º Secretário



GP.L. nº 152/89

-fls. 2-

Município competência para tributar e aplicar as suas rendas, conforme se vê no artigo 30, III, assim vazado:

"Artigo 30 - Compete aos Municípios:

.....

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Conforme o douto ponderar do mestre Aliomar Baleeiro "Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo" (in Uma Introdução à Ciência das Finanças, pág. 130).

Seguindo a esteira do conceito acima, torna-se necessário ressaltar que a Administração Pública, em todos os níveis, terá ou não maiores ou menores possibilidades de atuar com eficiência e abrangência, na medida em que melhor aplicar os recursos públicos.

Ora, ao se impedir o funcionamento de novas casas de diversões eletrônicas, por certo será o Município atingido pela diminuição da receita o que, consequentemente acarretará diminuição da aplicação do dinheiro público nas benfeitorias e toda a sorte de obras para o progresso desta Jundiá. Fato certo que pode ser resumido nesta pequena lição: "Nemo dat quod non habet", ou seja, ninguém dá o que não tem.

Isto posto, demonstrado está que a matéria objeto do projeto de lei, apresenta-se revestido pela ilegalidade, como também é contrário ao interesse público.



GP.L. nº 152/89

- fls. 3 -

Acreditamos, desta feita, que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto oposto.

Aproveitamos a oportunidade para consignar os nossos protestos de elevada estima e distinto a preço.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

amst.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alu. Ampedi
Diretor Legislativo
25/10/89

*

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.800PROC. Nº 17.124

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.800, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item - contrariedade ao interesse público -, esta Consultoria não se manifesta, uma vez que a matéria refoge ao seu âmbito de apreciação.
4. Quanto à ilegalidade apontada, subscrevemos as razões do Sr. Alcaide, pois a motivação apresentada se harmoniza com o nosso parecer de fls.6/7.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões. (R.I.-art.247,§ 1º).
6. Nos termos do novo texto Constitucional, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66,§4º,CF). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, art.66 da Constituição Federal, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta (art. 66,§ 6º,C.F.).

é o parecer,
s.m.e.

Jundiá, 2 de maio de 1989.

Dr. João Janpaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

* jjj.



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
13a. 50.	1.10	P. Da Pés	João Carlos Lopes		2.5.89

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
TOTAL AO PROJETO DE LEI 4 800, do Ver. GIAROLA, -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) -- Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei do ver. Rolando Giarolla n. 4 800, que recebeu VETO TOTAL do sr. Prefeito, sob a alegação de que o determinado projeto irá alterar a arrecadação da Receita do Município. Como Presidente da C.J.R. vejo-me na obrigação de manter o VETO do sr. Prefeito, posto que não posso aprovar ou apoiar uma ilegalidade. Peço aos companheiros da CJR que mantenham o VETO do sr. Prefeito neste projeto de lei que suspende a concessão da licença para localização a novas casas de diversão eletrônica ("fliperamas").

Solicito ao sr. Presidente que consulte os demais membros da CJR sobre o parecer deste Relator.

PARECER DO RELATOR PELA MANTENÇA DO VETO TOTAL.

Acompanham o Parecer: Jaime Leone, ad hoc, Napoleão Pedro da Silva, ad hoc, Erazé Martinho. - Manifestou-se contrário ao parecer do Relator o ver. Miguel M. Haddad.

APROVADO o PARECER.



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 02/05/89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº4.800

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>05</u>	_____	_____
Rejeito <u>12</u>	_____	_____
Branco <u>-</u>		
Nulos <u>-</u>		
Ausentes <u>03</u>		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 17.124)

Fls. 28
Proc. 17.124
Alta

LEI Nº 3.379, DE 09 DE MAIO DE 1.989

Suspende a concessão da Licença para Locali-
zação a novas casas de diversões eletrôni-
cas ("fliperamas").

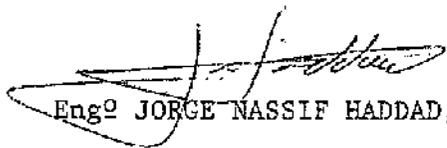
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de
março de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e
7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É suspensa a concessão da Licença pa-
ra Localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Parágrafo único. O disposto no artigo esten-
de-se ao novo estabelecimento diverso que mantiver aparelho de diversão ele-
trônica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogada a Lei 2.961, de 4 de junho de 1986, e demais dispo-
sições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio
de mil novecentos e oitenta e nove (09.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove
(09.05.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

rrfs



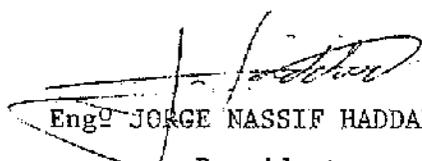
Of. PM 05/89/12
Proc. 17.124

Em 09 de maio de 1989.

Exmo. Sr.
Prof. PEDRO FÁVARO
DD. Prefeito Municipal em exercício
NESTA

Reportando-me ao anterior ofício PM 05/89/03, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.379, promulgada por esta Presidência nesta data.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de minha estima e sincera consideração.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

rrfs

10M DE 13.05.89.

**LEI Nº 3.379, DE 09
DE MAIO DE 1989**

Suspende a concessão da Licença para Localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 28 de março de 1989 PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República a seguinte lei:

Art. 1º É suspensa a concessão da Licença para Localização a novas casas de diversões eletrônicas ("fliperamas").

Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se ao novo estabelecimento diverso que mantiver aparelho de diversão eletrônica.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 2.961, de 4 de junho de 1986, e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove (09.05.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de maio de mil novecentos e oitenta e nove (09.05.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

